



Município de Ilha Comprida
Estância Balneária
Gabinete



OFÍCIO N°029/23-GP
Assunto: Veto à Projeto de Lei

Ilha Comprida, 22 de março de 2023.

Exma. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordial e respeitosamente, vimos pelo presente comunicar a Vossa Excelência, o veto total aposto ao Projeto de Lei nº 020/2023-Autógrafo 027/2023.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para os esclarecimentos que eventualmente forem necessários, aproveitando a oportunidade para manifestar estima e consideração.

Atenciosamente,

RECEBIDO EM

23/10/2023

Hora: 10:14

Ranger

Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Fábio Rogério Tonon
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ILHA COMPRIDA/SP.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, decidi vetar integralmente, por invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, o Projeto de Lei nº 020/2023, que Institui o adicional de periculosidade aos Agentes de Trânsito e Fiscais Municipais do Município de Ilha Comprida e dá outras providências.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, pela seguinte razão:

Razão do voto

“Com efeito, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, em desacordo com a legislação federal e orientações do Ministério da Saúde.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 020/2023, nos manifestamos pelo voto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

Ilha Comprida, 22 de março de 2023.

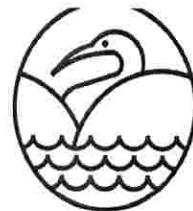

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito do Município



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei que INSTITUI O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS AGENTES DE TRÂNSITO E FISCAIS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

Trata o referido projeto, aprovado pelos N. Vereadores da Câmara Municipal de Ilha Comprida, que Institui o adicional de periculosidade aos Agentes de Trânsito e Fiscais Municipais do Município de Ilha Comprida e dá outras providências, sob a autoria do Poder Legislativo.

Da competência privativa do Executivo

O projeto foi aprovado pelos Vereadores em sessão realizada no dia 14 de março de 2023, no entanto, entendemos que de forma equivocada, pois a matéria do projeto é de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que assim dispõe:

“Art. 1º- Fica criado o Adicional de Periculosidade a ser concedido aos ocupantes dos cargos de Agente de Transito e Fiscal Municipal no município de Ilha Comprida/SP.

Art. 2º- O valor do Adicional de Periculosidade será igual ao valor de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

§ 1º Farão jus ao Adicional de Periculosidade de que trata esta Lei apenas os Agentes de Trânsito e Fiscais Municipais em cargo efetivo, no exercício de suas atribuições e exercendo funções externas.

§2º O Adicional de Periculosidade será suspenso quando do afastamento do servidor por períodos superiores à 30 (trinta) dias consecutivos, por qualquer motivo.

§3º Sobre o valor do Adicional de Periculosidade não incidirá vantagens de natureza pessoal, bem como descontos previdenciários, não se incorporando à remuneração.

Art. 3º- O direito ao adicional de periculosidade de que trata esta Lei cessará com a eliminação do risco à sua integral idade física.

Art. 4º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Como se observa, o referido Projeto de Lei nº 020/2023, versa sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, na Seção VI, Da Competência Privativa do Executivo, em seu art. 53, inciso IV, assim dispõe:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito, entre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos municipais e pessoal da administração.”

Afronta, o citado Projeto o art. 25 da Constituição Federal, vez que o Poder Legislativo Municipal imputa ao Poder Executivo Municipal a realização de despesas pelas quais não houve previsão orçamentária; e está vinculado ao atendido de requisitos



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



específicos para a realização do repasse; afrontando, ainda, o princípio da separação de poderes, uma vez que cuida de atos próprios da função executiva.

Tratando-se de competência exclusiva, cabe arguir a inconstitucionalidade da Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal versando sobre organização orçamentária, pois há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O referido projeto prevê a instituição do adicional de periculosidade aos Agentes de Trânsito e Fiscais Municipais.

De início, verifica-se o vício de iniciativa, com a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, é possível constatar-se a afronta ao art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, pois lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre organização orçamentária.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. O Prefeito é o responsável pela função administrativa, enquanto que a função básica da Câmara é a legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas de conduta, que devem pautar toda atuação administrativa.

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ao aprovar o Projeto de Lei nº 020/2023, a Câmara de Vereadores invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de **iniciativa reservada** ao Prefeito.

Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, alterou as obrigações financeiras da Administração Pública local.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, *em desacordo com a legislação federal e orientações do Ministério da Saúde*.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei Orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 020/2023, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município.

Ilha Comprida, 22 de março de 2023.



João Ferreira de Moraes Neto
Departamento Jurídico